



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004563-50.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada IZAURA BEATRIZ CANTIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da "PSERV" e negaram provimento ao do corrêu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004563-50.2023.8.26.0572

APELANTES: PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADA: IZAURA BEATRIZ CANTIERI

ORIGEM: SÃO JOAQUIM DA BARRA– 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

VOTO 12250

EMENTA:

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- PEDIDO RECURSAL DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO - CONCEDIDO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, NÃO EFETUADO INÉRCIA DA APELANTE – DESERÇÃO VERIFICADA RECURSO NÃO CONHECIDO- DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO ATO ILÍCITO CONFIGURADO REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DA MA-FÉ - DANO MORAL EVIDENCIADO- SENTENÇA MANTIDA- RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 167/171, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente, a ação declaratória de inexigibilidade c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por IZAURA BEATRIZ CANTIERI em face de PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA. (P SERV) e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A., nos seguintes termos: *“julgo procedente em parte os pedidos para declarar a inexigibilidade dos débitos e condenar as*

requeridas de forma solidária à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples, com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024, desde o efetivo desembolso. Condeno ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros contados da citação, calculados nos termos do art. 406, §§ 1º ao 3º, do Código Civil, e atualização monetária, partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.”

Inconformada, recorre a corré “PSERV” buscando a reforma da r. sentença, pleiteando a justiça gratuita. Sustenta, preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, discorre sobre o consentimento expresso da autora ao contrato, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, o exercício regular do direito, a ausência de dano moral e a litigância de má-fé da autora. Subsidiariamente, pela redução da quantia fixada a título de dano moral (fls. 174/200).

Apela o banco, sustentando, ser parte ilegítima porque os descontos são de débitos vinculados a corré, sendo a instituição financeira mera detentora da conta corrente, não havendo falha na prestação de serviço. No mérito, pontua não haver irregularidade, não tendo

contribuído para a ocorrência do evento, bem como a anuência da apelada quanto ao produto questionado. Aduz inexistência de dano material, de má fé a justificar devolução em dobro e de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pela redução do valor da indenização. Pugna o acolhimento da preliminar e a reforma da r. sentença afastando-se a condenação (fls.201/210).

Apresentação de contrarrazões- fls. 217/222.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso da corré “PSERV” não deve ser conhecido.

Distribuído livremente o recurso nesta Instância Revisora, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita, diferimento ou parcelamento do valor do preparo, determinando-se o recolhimento em cinco dias sob pena de deserção (fls. 228/231).

A recorrente manteve-se inerte, não cumprindo o determinado (certidão de fls. 233).

A deserção do apelo interposto pela corré, pois, é medida de rigor a ser adotada, uma vez que não se regularizou o recolhimento do preparo, ainda que intimado o Causídico nesta Instância para tanto.

Logo, não recolhidos aos cofres públicos os valores devidos em função da interposição de recurso judicial, o apelo não deve ser conhecido porque operada a deserção.

O recurso do corréu Banco Itaú não comporta provimento.

A preliminar arguida se confunde com mérito e com ele será vista.

Consta da narrativa que, a autora é titular de pensão por morte previdenciária, percebeu descontos indevidos na quantia de R\$ 69,90, em favor da corré, Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. (Pserv), sem nunca ter tido qualquer relação jurídica com ela, tampouco contratado os serviços. Destaca ter conta bancária junto à instituição corréu na lide. Pede restituição dos valores em dobro e indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

O requerido não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, ainda que tenha juntado documento de possível contratação dos serviços (fls. 94 e 124), há dúvidas quanto a assinatura aportada, sendo que decisão de fls. 159/161 bem pontua a oportunidade de produção de prova hábil para comprovar alegação, contudo, quedou-se inerte.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao demandado provar a veracidade da assinatura impugnada, em julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.061):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429,

II).’ 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2), 2a T., Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 24/11/2021).

Dessa forma, o ponto controvertido não foi solucionado por meio de prova idônea, a cargo do apelante, a quem competia o respectivo ônus, pois à autora não cabe a demonstração de fato negativo.

Portanto, tendo em vista que não comprovaram a regularidade do desconto, a respectiva importância deve ser restituída à requerente isso porque a relação jurídica estabelecida é de consumo, porquanto a parte autora se enquadra no conceito de consumidor do no art. 2ª da Lei nº 8.078/1990 e as corrés na cadeia de fornecimento do prevista no art. 3º do mesmo diploma legal, podendo ser ajuizada a ação contra um ou contra todos os fornecedores, diante da existência da responsabilidade solidaria pelos danos causados (art. 7º, parágrafo único, e art. 18, ambos do CDC).

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva (art. 14 do CDC), uma vez que os seus serviços foram fornecidos sem a segurança esperada pelo consumidor, permitindo que fossem efetuados descontos, sem autorização expressa do cliente, respondendo, assim, solidariamente, pelo risco de suas atividades, conforme se prevê na Súmula 479 do E. STJ:

Súmula 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, nota-se que a instituição financeira apelante não comprovou sua cautela quando da realização das cobranças (art. 373, II, do C.P.C.).

Assim, evidenciada a falha do banco quando do lançamento dos descontos, sem lastro contratual efetivo e válido, não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, uma vez que inaceitável a realização de cobranças sem anterior comprovação da regularidade do negócio.

A total falta de cautela do banco correu não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar o pleito de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, tornando-se desnecessária a comprovação da má-fé.

Aliás, no tocante a desnecessidade da comprovação da má-fé, na repetição de indébito, o E. STJ, no julgamento do Tema 929 (EAREsp 600663/RS), sob o rito dos recursos repetitivos, fixou-se a seguinte tese:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos.

Nesse sentido, traga-se julgado deste Eg. TJSP:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DETERMINA A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00. 1. OBJETO RECURSAL: Insurgência do BANCO, alegando: (a) impossibilidade de verificação da fraude no momento da contratação, o que somente foi confirmado por meio de perícia, de modo que ausente a má-fé e inadequada a ordem de devolução em dobro; (b) inexistência de danos morais; (c) necessidade de alteração do termo inicial dos juros incidentes em eventual

condenação por danos imateriais; (d) necessidade de se determinar a compensação do valor transferido à autora. 2. **VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Afastada. Banco que não se desincumbiu do ônus probatório, considerando que a perícia grafotécnica confirmou a fraude (CPC/15, art. 429, II). 3. **DANOS MORAIS.** Configurados. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, que não comporta redução, já que adequado à complexidade da causa. Precedentes desta 17ª Câmara de Direito Privado. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. 4. **COMPENSAÇÃO.** Providência já ordenada na sentença. Ausência de interesse recursal. 5. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO.** Afastada. Contratos questionados supostamente firmados em 2019, sendo inaplicável a restituição em dobro prevista no Parágrafo único do art. 42 do CDC, em razão de ser anterior à modulação dos efeitos da tese firmada no C. STJ (EAREsp 676.608/RS Tema 929 do C. STJ). 6. **MULTA DIÁRIA:** Cabimento e pertinência da fixação das astreintes. 7. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.** (TJSP; Apelação Cível 1005723-08.2023.8.26.0024; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Por fim, frente ao ato ilícito está evidente e o dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Desnecessário, ainda, que tenha havido ou não inscrição em órgão de proteção ao crédito, pois, o simples desconto de valor em benefício de quem sequer contratou serviço já configura violação a direito.

A parte autora, sofreu desgaste com os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, suficientes para a caracterização da violação do direito de personalidade, frente ao valor que recebe de pensão (fls. 22/), privando-se, assim, injustamente de valores necessários ao seu sustento.

Para a fixação da indenização, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em contraponto a agrura ocorrida. Nesta direção, correta a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, o que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em situação análoga, a 8ª Câmara de Direito Privado:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REPETIÇÃO EM DOBRO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Descontos indevidos em conta benefício previdenciário da autora promovido pela associação ré. Sentença de parcial procedência, determinando a repetição do indébito de forma dobrada, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Insurgência de ambas as partes. Recurso da autora. Pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00. Acolhimento. - Recurso da ré. Pedido de afastamento da indenização ou redução do seu importe. Desprovimento. Ilícito caracterizado ante a ausência de comprovação da relação jurídica. Descontos que recaíram sobre verba alimentar. **DANO MORAL.** Ocorrência. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Indenização majorada para o importe de R\$ 10.000,00, que atende ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, visando, ainda, conferir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Precedentes. Sentença reformada Recurso da autora **PROVIDO.** Recurso da ré **DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1001037-30.2024.8.26.0414; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025).

A r. sentença respondeu adequadamente a todos os questionamentos formulados, decidindo a lide de forma correta, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

3 – Ante o exposto, em razão da deserção, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DA “PSERV” e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO CORRÉU.** Nos termos do art. 85, § 11 do C.P.C., majoram-se para o recorrente mais 5% os honorários fixados em sentença.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR